

**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO (FEMPERJ)**

PÓS-GRADUAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

LÍVIA DE PAULA GARCIA BRAGA

Matrícula: 19222

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) COMO NOVO
INSTRUMENTO DE JUSTIÇA CONSENSUADA**

Professor: Antônio José Campos Moreira

Rio de Janeiro

2023

1. INTRODUÇÃO

A atual situação do sistema de justiça criminal brasileiro caminha para um iminente colapso, gerado pelo substancial aumento da criminalidade. A excessiva demanda de processos criminais que tramitam na justiça, somada à falta de pessoal e de recursos e, ainda, ao excesso de burocratização, levam a uma notória morosidade na resolução dos conflitos e à recorrente extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Reconhecida essa realidade, resta configurada a necessidade de implementação de modelos que afastem ou encurtem a persecução penal, de modo a tornar o processo penal mais célere, eficiente, eficaz e desburocratizado.

Dessa forma, observa-se um movimento de expansão e aprimoramento da justiça criminal consensual ou negociada no ordenamento jurídico brasileiro, movimento esse que acompanha uma tendência mundial. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, ocorrida em 05 de outubro de 1988, tornou-se cabível a instituição de modelos consensuais no Brasil.

A Lei Federal 13.964/2019, intitulada como “Pacote Anticrime”, regulamentou o chamado Acordo de Não Persecução Penal, instituto que já vinha, de maneira mais contida, sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro consoante os ditames da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pode ser conceituado como o ajuste passível de ser celebrado antes do início da ação penal, ou seja, da persecução penal em juízo, no âmbito da investigação penal, entre o Ministério Público e o investigado, que, uma vez homologado judicialmente e cumprido, enseja a extinção da punibilidade (ALVES, 2020).

O presente trabalho objetivou discorrer, sem a pretensão de esgotar o vasto e recente tema, sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como novo instituto negocial, sua natureza jurídica, constitucionalidade, entre outros relevantes aspectos, de modo a analisar se o referido instituto concorre, de fato, para uma maior efetividade da persecução penal, estabelecendo uma justiça mais célere e desburocratizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, o objeto deste artigo foi delimitado ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tendo sido imprescindível abordar, em um primeiro momento, a incorporação da justiça consensual ou negociada no Brasil. Em seguida, foi analisada a regulamentação do Acordo de Não Persecução Penal através da Resolução nº 181/2027 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente normatizado pela Lei 13.964/19 (“Pacote Anticrime”), que inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal. Por fim, o artigo científico analisou a efetividade do novo instituto negocial, observando os seus benefícios para o sistema de justiça criminal, para a sociedade e para o acusado.

2. JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL OU NEGOCIADA

A fim de introduzir o estudo da justiça criminal consensual ou negociada no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário discutir, a título de esclarecimento inicial, o seu conceito, com o objetivo de elucidar a sua implementação no processo penal brasileiro.

Nestes termos, cabe mencionar que a palavra “consenso” é baseada nos fundamentos da conformidade, do acordo, da negociação e da concordância de pensamentos. Ela se opõe ao conceito de conflito, o qual é fundado nas noções de antagonismo, confronto, disputa e enfrentamento (ANDRADE, 2020).

Na esteira do direito processual, o consenso é retratado pela convergência de vontades, haja vista que o processo criminal não se finda em uma confrontação em todas as hipóteses e a todo custo entre as partes. De outro lado, o conflito tem como sua característica o exercício do contraditório, através de procedimentos reconhecidos pelo dissenso e pelo sentido da adversariedade, reclamando, assim, atos impositivos do Estado para a solução do conflito levado ao Poder Judiciário (ANDRADE, 2020).

(...) quando se fala em consensualismo no processo penal, faz-se alusão ao encontro de vontade entre as partes, aos espaços ou zonas reservadas à solução pela via consensual. O consenso pode se apresentar de diversas maneiras no âmbito da justiça criminal, dependendo da opção de cada ordenamento jurídico. É retratado pelos acordos ou negociações entre a acusação e a defesa tendentes a solucionar o conflito de maneira mais simples, célere e eficiente.

Neste mesmo diapasão, Barros (2020) afirma que o sistema de justiça criminal mais moderno é aquele em que se adota o consenso para se dirimir de forma eficaz e rápida os conflitos apresentados ao Judiciário, tornando possível ao Ministério Público a proposição de uma escolha mais flexível, diferentemente do sistema de justiça clássico, o qual defende que o embate entre as partes deve ser resolvido com a utilização de princípios e regras que, diversas vezes, tornam as lides infundáveis.

2.1 *Plea Bargaining*

O instituto jurídico do *Plea Bargaining* pode ser considerado um dos primeiros modelos de justiça penal negocial, tendo se originado nos Estados Unidos da América em meados do século XIX.

Registre-se que a ideia primordial desse mecanismo consensual é a de que o réu, acusado de um delito dentro do processo judicial, possa receber uma condenação mais branda do Estado, caso seja submetido ao julgamento pelo juiz togado ou pelo júri, em virtude de colaborar para uma justiça mais célere, reduzir o número de processos em trâmite nos tribunais e, conseqüentemente, economizar gastos do sistema judiciário.

Cabe destacar que a justiça consensual no Brasil possui inspiração no sistema *plea bargaining*, instituto estadunidense e largamente utilizado pelos países membros do sistema jurídico do “Common Law”, no qual se confere ampla discricionariedade aos atores do sistema para negociar na justiça criminal.

Desse modo, o instituto jurídico do *plea bargaining*, que numa tradução literal significa “pleito de barganha”, é o acordo realizado entre a acusação e a defesa pelo qual o acusado concorda em se declarar culpado em troca de vantagens oferecidas pelo órgão acusador, tais como deixar de acusá-lo por algum ou alguns delitos ou recomendar uma sentença mais branda ao juiz. Nas palavras de Gabriel Siqueira de Queirós Campos (2012), o instituto assim pode ser definido:

Antes do julgamento, pode ocorrer a chamada *plea bargaining*, que consiste em um processo de negociação entre a acusação e o réu e seu defensor, podendo culminar na confissão de culpa (*guilty plea ou plea of guilty*) ou no *nolo contendere*, através do qual o réu não assume a culpa, mas declara que não quer discuti-la, isto é, não deseja contender.

Atualmente, de certa forma, os métodos de consenso entre as partes no direito processual penal é uma realidade concreta em grande proporção nas nações que utilizam o sistema da “*Civil Law*”. Ademais, merece atenção o fato de que os espaços de consenso estão em uma tendência de crescimento e expansão “nos sistemas de justiça criminal dos países de tradição jurídica europeia continental e, ainda, nos procedimentos das cortes penais internacionais” (ANDRADE, 2020, p. 35).

2.2 Justiça penal consensual ou negociada no ordenamento jurídico brasileiro

Notadamente a partir das últimas décadas, a tendência mundial de adoção de acordos entre órgão acusador e defesa pôde ser observada no Brasil. Uma das primeiras expressões da justiça consensual se deu no processo cível, com o advento da Lei 7.244/84, a qual instituiu os juizados de pequenas causas, o que estimulou a autocomposição como forma de solução dos conflitos (LEITE, 2009).

Seguindo essa tendência, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, I, determinou a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência para julgamento de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, abrindo-se a possibilidade da barganha penal por intermédio da transação para as infrações penais de menor potencial ofensivo.

*art.98, I: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.*

Rompendo com o sistema dissuasório ou repressivo no Brasil e cumprindo a determinação constitucional contida no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 9.099/95, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um novo padrão de justiça criminal, fundado na ideia de consenso.

Com esse fim, disciplinou medidas despenalizadoras, assim classificadas: (I) nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, extingue-se a punibilidade (art. 74, § único); (II) não havendo composição civil ou tratando-se de ação pública incondicionada, a lei prevê a possibilidade de transação penal consistente na aplicação imediata de pena alternativa (restritiva de direitos ou multa), por proposta do Ministério Público (art. 76); e (III) os crimes cuja pena mínima não seja superior a 1 (um) ano permitem a suspensão condicional do processo.

A implementação das referidas medidas representa uma quebra de paradigma e instauração do novo padrão da justiça criminal consensuada, passando a admitir a participação dos sujeitos do processo na construção da verdade jurídica.

Percebe-se, dessa maneira, que a Lei dos Juizados Especiais implementou institutos inovadores e medidas despenalizadoras, as quais são assim definidas pelo fato de não ter havido uma descriminalização, mas sim a aplicação de medidas penais ou processuais penais alternativas que visam evitar a pena de prisão, capazes de cumprir os objetivos de celeridade na solução de controvérsias e diminuição da sensação de impunidade no seio social.

Além disso, importante destacar que outro instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro, que igualmente integra a nova realidade de introdução de espaços de consenso na justiça criminal brasileira, é o Acordo de Colaboração Premiada, previsto na Lei 12.850/13, que segundo Renato Brasileiro de Lima:

(...) trata-se de uma técnica especial de investigação por meio do qual o autor ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal, informações objetivamente eficazes para consecução de um dos objetivos em lei, recebendo em troca, determinado prêmio legal (LIMA,2016).

Por fim, a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, instituiu uma das mais importantes inovações no ordenamento jurídico brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Aqui cabe destacar que este instituto, que será examinado no próximo capítulo, diferentemente do instituto da *plea bargaining*, discute condições mais brandas do que a sanção penal, que, se cumpridas, extinguirá a punibilidade, não havendo sequer o oferecimento da denúncia, processo, tampouco condenação, ficando o investigado livre dos efeitos deletérios de um processo criminal.

Notadamente, percebe-se um novo modelo de justiça criminal introduzido no Brasil pela Lei dos Juizados Especiais, aproximando-se, cada vez mais, da era da justiça penal consensual ou negociada, a qual visa incentivar o acordo entre as partes, que são protagonistas, a não aplicação de pena privativa de liberdade, bem como a morosidade processual.

3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

3.1 Conceito e natureza jurídica

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) , em 07 de agosto de 2017, editou a Resolução ^o 181, posteriormente alterada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, igualmente do CNMP, que, com a finalidade de dar nova roupagem à investigação criminal conduzida pelo Ministério Público, introduziu a figura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), possibilitando a celebração de acordo entre o Ministério Público e o investigado, vislumbrando-se um novo mecanismo de justiça consensual para a resolução de conflitos na esfera penal.

Necessário mencionar que o referido instituto negocial foi alvo de diversas críticas, essencialmente, quanto à forma (resolução) pela qual foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, tendo a sua constitucionalidade sido questionada através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) perante o Supremo Tribunal Federal (ADIs 5793 e 5790, respectivamente).

Ocorre que as discussões a respeito da constitucionalidade do referido instituto despenalizador cessaram com a entrada em vigor da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, que, ao introduzir o art. 28-A, no Código de Processo Penal, resolveu o problema de vício de inconstitucionalidade formal do então artigo 18 da Resolução do CNMP, tendo em vista que o Acordo de Não Persecução Penal passou a integrar efetivamente o ordenamento jurídico brasileiro.

Encerradas as discussões acerca de sua constitucionalidade, cumpre mencionar que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nada mais é do que o

resultado da expansão da justiça consensual ou negociada, tendo como finalidade a solução de demandas criminais de média gravidade no Brasil.

Desta forma, o instituto pode ser considerado um acordo de vontades entre o Ministério Público e o investigado (ato negocial bilateral) em que ocorrem concessões recíprocas, na qual o Parquet renuncia ao oferecimento da denúncia, mediante o compromisso assumido pelo investigado de cumprir condições mais afáveis do que eventual pena.

Cabe asseverar, em termos gerais, que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) consiste, pois, em um negócio jurídico pré-processual, de natureza extrajudicial, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, devidamente acompanhado de advogado ou defensor público. Na oportunidade, o autor deverá confessar integral e detalhadamente a prática do delito, aceitando submeter-se a sanções não privativas de liberdade, enquanto o Parquet deverá arquivar o feito, caso cumpridas integralmente as condições. Para a efetividade do acordo, faz-se necessária a homologação pelo juiz competente após a sua celebração (LIMA 2018).

Insta consignar que o próprio nomen iuris do instituto prevê que se trata de um negócio jurídico extraprocessual, almejando a resolução de uma demanda penal, sem o julgamento do mérito, mediante o cumprimento de condições aceitas e cumpridas pelo investigado, que, caso implementadas, causará a extinção do direito de punir no caso concreto. Assim entende o notável Francisco Dirceu Barros:

O acordo de não persecução penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, à realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que este cumpra determinadas medidas ajustadas sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.

O escopo do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é a economia, celeridade e a desburocratização processual, visto que, se celebrado o acordo, não ocorrerá a ação penal evitando-se, portanto, todo o trâmite judicial, sendo o conflito criminal solucionado ainda na fase investigatória.

3.2 Constitucionalidade

Conforme mencionado anteriormente, inúmeras foram as críticas em relação à edição da Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017, tendo sido a constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) questionada, haja vista a forma em que o instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro.

Cumprido asseverar que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017, após o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 593.727 (BRASIL, 2015a) e fixar tese em repercussão geral no sentido de que:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado.

Observe-se, com isso, que a Resolução nº 181/17 foi editada em um contexto em que o Supremo Tribunal Federal acabara de reconhecer o poder investigatório do Ministério Público. Ocorre que a referida resolução gerou grande discussão acerca de sua constitucionalidade.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) (BRASIL, 2017a) arguiu a incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) fazendo alusão à disciplina do “procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público” até então não prevista em lei. De acordo com a associação, a Resolução nº 181/17 teria violado a Constituição Federal de 1988 de modo formal e material, bem com desrespeitado a competência legislativa, sendo que o objeto da referida resolução inovou em matéria processual penal.

Na mesma linha, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) (BRASIL, 2017b) afirmou que a Resolução nº 181/17 teria extrapolado o poder regulamentar conferido ao Conselho Nacional do Ministério Público, incorrendo na usurpação da competência privativa da União e da instituição policial, sob argumento de que a resolução, ao permitir que o Ministério Público dispense a ação

penal sem o crivo do Poder Judiciário, inovou no ordenamento jurídico, extrapolando seu poder regulamentar (art. 130-A, §2, I, da CF).

Diante deste cenário, foi instituída a Resolução nº 183 de 24 de janeiro de 2018, que alterou diversos pontos da Resolução nº 181/17, cuja finalidade era a de corrigir algumas lacunas e cessar as discussões acerca da constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Destarte, a referida resolução foi editada com o escopo de sanar as possíveis inconstitucionalidades apresentadas pela Resolução nº 181/17. Assim sendo, de fato, alguns pontos foram sanados, o que levou ao aditamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade apresentadas pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) (ADIs 5790 e 5793, respectivamente).

Após a entrada em vigor da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro como lei ordinária, caducando quaisquer críticas acerca da constitucionalidade do instituto negocial.

3.3 Requisitos para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal

A fim de tornar sucinto o tema ora apresentado, deixará de ser abordada a regulamentação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) dada pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, na medida em que, com a superveniência da Lei 13.964/19 (“Pacote Anticrime”), passaram a vigorar as disposições contidas no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Consoante previsão legal do art.28-A do CPP, o Ministério Público poderá deixar de oferecer a ação penal, quando preenchidos os seguintes pressupostos para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): a) existência de procedimento investigatório; b) não ser hipótese de arquivamento; c) infração penal cometida sem violência ou grave ameaça; d) infração penal cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos; e) confissão, formal e circunstanciada, da prática da infração penal pelo investigado ao Ministério Público na oportunidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); f) necessidade e suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime, no caso concreto.

Insta salientar que, de acordo com o §1º do referido artigo, para a aferição da pena mínima (inferior a quatro anos) cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, ou seja, as circunstâncias favoráveis ou prejudiciais ao réu.

Em relação à confissão de que trata o caput do art. 28-A, que será abordada de maneira mais aprofundada em tópico seguinte, deve ser entendida como aquela realizada pelo investigado ao Ministério Público no momento da celebração do acordo. Contudo, faz-se necessário observar que, a confissão prestada ao Ministério Público durante as tratativas do referido acordo, independe de negativa de confissão realizada no ato do interrogatório no curso da investigação preliminar ou do inquérito policial, perante a Autoridade Policial, tendo em vista que, nessa fase, o investigado pode fazer jus ao direito de permanecer em silêncio, conforme lhe é assegurado constitucionalmente.

Assim sendo, a confissão deve ser tratada como pressuposto para o Acordo de Não Persecução Penal, seja realizada perante a autoridade policial, em sede policial, seja perante o Ministério Público, não ensejando, caso haja ausência de confissão na fase policial, na inviabilidade da proposta.

Observe-se que, além do preenchimento dos supracitados requisitos, o § 2º do art. 28-A do CPP prevê 04 (quatro) hipóteses de vedação à realização do acordo: (a) caso seja cabível transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais; (b) em caso de reincidência ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; (c) caso o investigado tenha sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com o acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; (d) na hipótese de se tratar de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

Findadas as negociações entre o Ministério Público e o investigado (assistido por defensor), será o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) formalizado por escrito e devidamente homologado em audiência realizada na presença do juiz competente a fim de comprovar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado, bem como a legalidade do acordo. No caso de o juiz competente considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no referido acordo, devolverá os autos ao Ministério Público para que a proposta seja reformulada, com concordância do investigado e de seu defensor.

3.4 Condições para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal

Caso os requisitos anteriormente apresentados sejam devidamente preenchidos, serão ajustadas cumulativa e alternativamente as seguintes condições: a) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; b) renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; c) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46, do Código Penal; d) pagamento de prestação pecuniária a ser estipulada nos termos do art. 45, do Código Penal, à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e) cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Registre-se que tais condições não podem ser consideradas penas, pois essas são aplicadas de forma coercitiva pelo Estado em relação ao acusado. No Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o autor se sujeita voluntariamente às condições e o descumprimento de quaisquer destas acarretará a rescisão do acordo e posterior oferecimento de denúncia, podendo, inclusive, a confissão de culpa do acusado ser utilizada como suporte probatório.

No entanto, conforme já mencionado anteriormente, quando houver o cumprimento integral de todas as condições impostas no acordo, deverá ser decretada a extinção da punibilidade do imputado.

Ajustadas as medidas, a homologação do Acordo de Não Persecução Penal será realizada pelo juiz competente e precedida de audiência específica em que o investigado, devidamente acompanhado de seu defensor, será ouvido para que a sua voluntariedade na composição do acordo seja confirmada, bem como para que a legalidade do instituto despenalizador seja observada (preenchimento dos requisitos do art. 28-A, do CPP).

Desta feita, adiante, em especial nos §§4º e 5º do art. 28-A do CPP, fica definida como se dará a participação do poder judiciário no desenvolvimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), incumbindo ao magistrado a função de homologar o acordo a fim de verificar a voluntariedade e as condições, podendo devolver os autos ao Ministério Público caso a proposta deva ser readequada. Observe-se, pois, que a figura do juiz ganhou uma maior participação, uma vez que geralmente na justiça penal negociada apenas o órgão acusador e o investigado, devidamente assistido, fazem parte da relação, ficando o juiz restrito à análise quanto à voluntariedade e à legalidade.

Conforme já explanado, caso alguma condição estabelecida no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) seja descumprida, o Ministério Público comunicará ao juízo competente, para que haja a rescisão do acordo e posterior oferecimento da denúncia, conforme disposto no §10 do art. 28-A do CPP. Ademais, o § 11 estabelece que o descumprimento poderá ser utilizado como justificativa para o não oferecimento de suspensão condicional do processo

Por fim, cabe mencionar que uma das vantagens para o investigado em celebrar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é que, ao final, cumprindo -o integralmente, este não constará na certidão de antecedentes criminais e será extinta a punibilidade, conforme expressa disposição dos §§ 12 e 13 do referido dispositivo legal.

3.5 Da obrigatoriedade mitigada da ação penal

Inicialmente cumpre destacar que a ação penal é uma pretensão acusatória exercida pelo Ministério Público. Desse modo, para que seja instaurada, elementos como autoria, materialidade, indícios, condições e requisitos devem ser observados. Estando estes requisitos presentes, torna-se necessariamente obrigatória a inauguração da peça acusatória pelo órgão acusador.

Desta feita, havendo condições da ação penal e justa causa para a deflagração de um processo criminal, o Parquet é obrigado a oferecer a denúncia.

Nas palavras de Renato Brasileiro Lima:

Verificando o órgão do Ministério Público com atribuição para a causa tratar-se de conduta típica, ilícita e culpável, presentes os pressupostos processuais e as condições genéricas e específicas da ação penal, inclusive com a existência de suporte probatório mínimo quanto à prática do fato delituoso, não poderá o Ministério Público se furtar ao dever de deduzir perante o juízo competente a pretensão punitiva através da propositura da ação penal condenatória, por meio do oferecimento de denúncia.

Além disto, faz-se necessário asseverar que o sistema processual penal vigente na República Federativa Brasileira é o acusatório, conceituando-o Capez (2018, p. 85) como um sistema “contraditório, público, imparcial, que assegura ampla defesa; há distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos”.

Um importante ponto a ser observado é que o sistema acusatório possui um princípio norteador, o qual influencia toda a sistemática do processo penal, o chamado “princípio acusatório”. Esse princípio molda-se, precipuamente, na ideia de que as funções de acusar, defender e julgar devem ser distribuídas a entes diferentes (PRADO, 2005).

Assim sendo, a função de acusar cabe, exclusivamente, ao Ministério Público, que o faz por meio da ação penal pública, como expressamente prevê a Carta Magna em seu art. 129, I: “São funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.”

A ação penal pública possui cinco princípios basilares, quais sejam: oficialidade, obrigatoriedade, indisponibilidade, indivisibilidade e intranscendência.

Neste tópico, será abordado, exclusivamente, o princípio da obrigatoriedade e sua mitigação diante da Lei Federal nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”).

O princípio da obrigatoriedade da ação penal é típico da ação penal de ordem pública. Tal princípio encontra-se positivado no art. 42, caput, do CPP, e dispõe que, se o Ministério Público constatar a prática de um crime de natureza pública incondicionada e houver indícios de quem o praticou, deve denunciar o crime ao Poder Judiciário, para que seja possível o início do processo judicial (AVENA, 2020).

Nessa toada, quando o Parquet decide pelo não oferecimento da ação penal, ou pela sua suspensão, concretiza a eficiência extraprocessual, a fim de que seja cumprida a tutela jurisdicional através da via consensual, permitindo, desse modo, além da celeridade processual, um refinamento do acervo da justiça, já que os juízes

poderão apreciar meticulosamente as matérias com complexidade que necessitam uma análise apurada do Estado (BARROS, 2020).

Sob essa ótica, o Acordo de Não Persecução Penal pode ser entendido como uma espécie de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, uma vez que, ao invés do Parquet oferecer a denúncia, celebra um negócio jurídico com o investigado, renunciando ao referido mandamento e, conseqüentemente, se aproximando do princípio da oportunidade.

Segundo Lima (2020, p. 275), a implementação do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro se justificaria: a) pela necessidade da adoção de soluções alternativas no processo penal que pudessem proporcionar celeridade na resolução de casos menos graves; b) a priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos considerados mais graves; c) a minoração dos efeitos estereotipantes de um processo judicial, reduzindo os efeitos sociais negativos da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

Diante de um conjunto de dificuldades que parecem advir do modelo de justiça conflitiva, muitos legisladores e operadores do direito têm concentrado esforços em elaborar formas de garantir segurança jurídica, celeridade e eficiência ao sistema penal por meio da adoção de institutos notadamente negociais. Assim, em contraposição ao modelo de justiça retributiva, esse conjunto de teóricos e práticos utilizam-se do modelo de justiça “consensual”, o qual objetiva reforçar o caráter subsidiário da pena de prisão e apresentar meios alternativos e céleres para resolução de conflitos, com vistas ao princípio da economia processual e da oportunidade regrada.

Além do mais, importa reiterar que as propostas de adoção de instrumentos de solução negocial no âmbito do processo penal podem ser consideradas, para seus apoiadores, corroboradas no garantismo e no minimalismo penal, levando em consideração a tutela dos direitos individuais em detrimento do poder do Estado e de possíveis abusos estatais.

Por fim, verifica-se que a justiça criminal consensual ou negociada encontra amparo no princípio da intervenção mínima e, sob a ótica estrita do direito processual penal, nos princípios da celeridade e economia processual, previstos expressamente pelo art. 62, da Lei 9.099/95, na medida em que é capaz de oferecer soluções não-

penalizadoras para delitos considerados leves ou médios, evitando o dispendioso e burocrático processo judicial.

3.6 Ausência de direito subjetivo do investigado ao Acordo de Não Persecução Penal

Há na jurisprudência e na doutrina quem sustente que, preenchidos os requisitos legais, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) passa a constituir direito subjetivo do indiciado, devendo, portanto, a celebração do acordo ser viabilizada pelo Ministério Público.

Desde que o instituto foi implementado no ordenamento jurídico, diversos tribunais brasileiros vêm divergindo quanto à natureza jurídica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com julgados de uma mesma corte sendo favoráveis ou contrários ao entendimento de constituir o instituto despenalizador um direito público subjetivo do acusado.

Ocorre que há orientação, pela maioria dos tribunais brasileiros, no sentido de entender o referido instituto despenalizador como um poder discricionário do Ministério Público (discricionariade regrada).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentaram o entendimento de que o Acordo de Não Persecução Penal não é direito público subjetivo do investigado.

Assim, ministros do Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, vêm considerando que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) constitui um poder discricionário atribuído ao Ministério Público. Nesse sentido, o Ministro Roberto Barroso|:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente,

permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento. (HC 195327 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021).

Acórdão com o mesmo entendimento foi confeccionado pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos de Habeas Corpus 199.892, julgado em 17/05/2021, e publicado no DJU em 26/05/2021. Em relação à 2ª Turma do STF, segue acórdão do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte teor:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 131, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO STF. ATUAÇÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. REQUISITOS TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CP). PENAS MÍNIMAS SOMADAS IGUAL A 4 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ANTEREDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I –A atual redação do art. 131, § 2º, do Regimento Interno do STF veda a possibilidade de sustentação oral perante o Colegiado nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar. Aliás, o § 2º do art. 21-B do Regimento apenas disciplina o funcionamento da sustentação oral nos casos em que ela for cabível. É o que também consta do art. 5º-A da Resolução 669/2020-STF. Precedentes. II –A competência para decisão monocrática por parte do relator é permitida tanto pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Código de Processo Civil. Precedentes. III –**As condições descritas no art. 28-A do Código de Processo Penal -CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal –ANPP, porém insuficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tal como, aliás, é previsto na parte final do dispositivo. Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do acusado.** IV –Conforme exposto no acórdão atacado, o paciente não tem direito ao benefício, haja vista que as penas mínimas dos crimes que lhe são imputados, somadas (concurso material –art. 69 do CP), totalizam exatamente 4 anos de reclusão, quantum este superior ao limite previsto no art. 28-A do CPP, que estabelece a “pena mínima inferior a 4 (quatro) anos”. V –A tese de aplicação analógica do art. 44 do CP (substituição de pena privativa de liberdade por sanções restritivas

de diretos), além de ser imprópria a sua invocação -pois inexistente lacuna legislativa a ser preenchida -, não foi analisada pelo Tribunal de Justiça local, nem pelo STJ, de modo que a sua apreciação por esta Suprema Corte implicaria supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. VI –Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 201610 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021)

Alguns teóricos do processo penal costumam denominar de “discricionariedade regrada” o modelo processual introduzido pela Lei 9.099/1995, equiparando o modelo daqueles instrumentais à lógica adotada pelo Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O instituto negocial deve ser encarado como poder-dever do Ministério Público e não um direito público subjetivo do acusado, uma vez que, no espaço de discricionariedade regrada, ou seja, poder-dever, que lhe concede a legislação, o Parquet pode deixar de apresentar a proposta ao investigado, caso entenda que o acordo não é “necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”.

Em relação à mera possibilidade de tratamento análogo entre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e os demais institutos despenalizadores, reconhecidos por uma parcela da jurisprudência como direitos subjetivos do acusado, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento desfavorável, sustentado que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. **POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO A SER AFERIDA, EXCLUSIVAMENTE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) não pode prevalecer a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna. (AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020).

Depreende-se, pois, que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é direito subjetivo do investigado, mas uma faculdade do Ministério Público, ressaltando que, no caso de recusa da proposta por parte do órgão acusador, poderá

o investigado requerer a remessa dos autos ao Órgão Superior (art. 28-A, §14, do CPP).

3.7 Da confissão formal e circunstanciada do investigado

Conforme elucidado em tópico anterior, para que seja celebrado o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece requisitos de natureza objetiva, que fazem alusão: I) à pena; II) à natureza do crime; III) à reprovação e à prevenção do crime; IV) à inadmissibilidade de transação penal, e V) à presença das condições para o exercício da ação penal, e requisitos de ordem subjetiva (vinculados ao investigado), que se remetem: I) à reincidência, habitualidade, reiteração ou profissionalismo; II) à inexistência de acordo anterior; III) à confissão formal e circunstanciada. Este último requisito subjetivo para a celebração do acordo de não persecução penal é, portanto, o dever de o investigado confessar de maneira detalhada a prática da infração penal que está sendo apurada.

Desta maneira, o referido dispositivo impõe como um dos requisitos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal. Não sendo observada a confissão simples, voluntária, formal e circunstanciada, inviabiliza-se o instituto negocial. Nesse sentido, já assentou o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO PENAL – CP. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. [...]. 2. A aplicação do disposto no art. 28-A do CPP, referente à proposição do acordo de não persecução penal, não foi matéria vertida nas razões do recurso especial, caracterizando indevida inovação recursal, o que torna inviabilizada a conversão do julgamento em diligência. 3. **Ainda que assim não fosse, observa-se que, para aplicação do instituto do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), é necessário que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal**, o que não aconteceu no presente caso. Ademais, há a exigência que a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, no caso, a soma das penas mínimas previstas aos delitos imputados ao embargante (arts. 180, caput, 304 c/c 297 e 311 do CP) ultrapassa o mínimo exigido. 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 1.618.414 – RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik).

Registre-se que o art. 18, § 2º, da Resolução 181/2017 do CNMP afirma que será considerada formal a confissão do investigado aquela preferencialmente gravada em áudio e vídeo ou reduzida a termo, realizada na presença do Ministério Público e do defensor do investigado, na audiência extrajudicial designada pelo Ministério Público para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Além do mais, o dispositivo dispõe que deve o investigado confessar circunstancialmente a prática delituosa, ou seja, integral, completa, minuciosa, expondo os detalhes e particularidades da infração, inclusive afirmando a existência de eventual participação de terceiro no delito.

Em sentido contrário, não restará configurada a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) caso a confissão se dê de forma parcial, omissa, mentirosa ou falsa. Assim, caso, posteriormente à celebração, seja descoberta falsidade da confissão ou que ela não tenha sido integral, deverá o acordo ser desconstituído. Nessa toada, na lição de SOUZA e DOWER (2018, p.165):

A confissão circunstancial deve ser entendida como aquela que apresenta a versão detalhada dos fatos, cujas informações mantenham coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento. É do confronto com as demais provas do procedimento que deve ser aferida a validade da confissão. Confissões oportunistas e mentirosas, identificáveis por meio de declarações desconexas com as outras circunstâncias de tempo, local, modo etc., devem ser refutadas para a celebração do acordo.

Importante destacar que, caso o investigado, na audiência extrajudicial de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), opte por manter-se em silêncio, fazendo uso do seu direito constitucional (art. 5º, LXIII) não haverá a celebração do acordo, observando-se, nesse caso, que a confissão exigida pelo referido acordo não ofende o direito constitucional ao silêncio, haja vista que o investigado possui o livre arbítrio de confessar ou não o ato delituoso, ou seja, possui a liberdade de permanecer calado ou de confessar detalhadamente a prática delituosa.

Outro ponto que merece destaque é que o fato de o investigado não ter confessado a prática da infração penal no inquérito policial não torna inviável a proposta do Acordo de Não Persecução Penal.

Dessa forma, caso o investigado negue a prática delituosa no inquérito policial, contudo o membro do Ministério Público verifique pelos autos que os demais pressupostos e requisitos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se encontram presentes no caso concreto, deve ser designada audiência extrajudicial na sede do Parquet para que o instituto seja explicado ao investigado e ao seu defensor.

Cumprido destacar que, em agosto de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou no julgamento do HC 657.165 que a falta de confissão, durante o inquérito policial, não impede que o Ministério Público analise o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Na oportunidade, o relator do caso, Ministro Rogério Schietti Cruz assim entendeu:

Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (Acordo de Não Persecução Penal) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta.

Outrossim, necessário enfatizar que a confissão formal e circunstanciada não significa reconhecimento expresso de culpa do investigado. Nesse sentido, Sanches Cunha (2020, p. 129) é enfático ao afirmar:

Importa alertar que, apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal.

Por fim, vale frisar que, caso o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) seja homologado pelo juiz competente, mas o investigado deixe de cumprir integralmente as condições, haverá rescisão do instituto e o Ministério Público oferecerá a denúncia (art.28-A, § 1º, do CPP), podendo, pois, a confissão ser usada como elemento de reforço da prova de autoria, reforçando as demais provas produzidas em contraditório. Assim, destaca E CUNHA (2020, p. 309):

Nesse sentido, é viável defender que a confissão apresentada como condição para o acordo de não persecução pode ser utilizada pelo órgão acusatório quando for possível atribuir ao acusado a responsabilidade pela rescisão do

negócio jurídico. Entender contrariamente, nesse caso, seria o mesmo que anuir que o acusado pode ser beneficiado por uma situação que deu causa.

De outro modo, se o juízo competente deixar de homologar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e o Ministério Público oferecer a denúncia, não poderá a confissão realizada no acordo ser utilizada no processo criminal, voltando-se ao status quo ante, não sendo possível, por força do princípio da lealdade e da moralidade administrativa, o seu uso em prejuízo do investigado CABRAL (2020, p.114).

4. CONCLUSÃO

A justiça consensual ou negociada não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista ter aqui sido introduzida no ano de 1995 com o advento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os quais possuem assentimento constitucional para a sua existência.

A civilização caminha a passos largos para um modelo de justiça em que a negociação é cada vez mais presente e necessária e a inclusão do instituto de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Lei 13.964/19, que incluiu o art. 28- A no Código de Processo Penal, segue a tendência do direito comparado de adoção de soluções consensuais na esfera criminal, o que, notadamente, é imprescindível para uma modernização do sistema jurídico penal brasileiro.

Destarte, pode-se afirmar que a inovação é positiva por conferir celeridade, eficiência e economicidade à repressão dos ilícitos penais de baixa e média gravidade, permitindo que o clássico sistema de justiça criminal se ocupe dos casos mais graves e complexos.

Outrossim, cumpre destacar que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não foi instituído com o propósito específico de beneficiar o investigado, haja vista não existir direito subjetivo na justiça negociada, devendo ser observado que o instituto é um ato negocial bilateral.

Assim, resta evidenciado que o instituto apresentado neste artigo traz benefícios tanto ao investigado quanto ao Estado, na medida em que ambos renunciam a direitos ou pretensões em troca de um benefício maior, ou seja, o Estado

renuncia a obtenção de uma condenação penal e o réu renuncia a oportunidade de provar a sua inocência.

Com isso, conclui-se que o paradigma de justiça criminal consensual ou negociada faz parte de uma nova realidade do Direito Pátrio, restando inequívoco que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) veio para revolucionar o sistema de justiça criminal nacional, fazendo com que este se torne cada vez menos punitivo e sim mais construtivo e reparador.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal: parte geral**. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Juspodivm, 2020.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 21.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais**. Leme: JH Mizuno, 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. 2ª edição. São Paulo: Mizuno, 2021. p. 95.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <[Atos e Normas - Conselho Nacional do Ministério Público \(cnmp.mp.br\)](https://www.cnmp.mp.br/atos-e-normas/resolucao-181-2017)>. Acesso em: 27 abr 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 183 de 24 de janeiro de 2018**. Disponível em: <[PROCESSO N° 0 \(cnmp.mp.br\)](https://www.cnj.br/atos-e-normas/resolucao-183-2018)>. Acesso em: 27 abr 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:< [Constituição \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/constituicao)>. Acesso em: 12 abr 2023.

BRASIL. **Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < [L9099 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)>. Acesso em: 28 abr 2023.

BRASIL. **Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: < [L12850 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)>. Acesso em: 28 abr 2023.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: < [L13964 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)>. Acesso em: 30 abr 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5790.** Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: < [ADI 5790 \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br)>. Acesso em: 30 abr 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5793.** Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: < [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br)>. Acesso em: 30 abr 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).** Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 88-107.

CAMPOS, Gabriel Siqueira de Queirós. **Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: Entre os Ideais de Funcionalidade e Garantismo.** In Custos Legis-Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, Volume 4, Rio de Janeiro: Procuradoria da República do Rio de Janeiro, 2012.

CNMP. **Pronunciamento final no Procedimento de Estudos e Pesquisas n.º 01/2017.** 2017a. Disponível em: < [Procedimentos de Estudos e Pesquisas - Conselho Nacional do Ministério Público \(cnmp.mp.br\)](http://cnmp.mp.br)> Acesso em: 01 de maio 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018, 25ª edição.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal.** Novos Estudos Jurídicos, v. 20, n. 3, p. 1122.

DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas Respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. In: SANCHES CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (orgs.). **Acordo de Não Persecução Penal, Resolução** n. 181 do CNMP. 2a ed., Salvador: JusPodivm, 2019

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**, vol I. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p.280.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª edição Revista, Ampliada e atualizada. Salvador: Juspodim, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1238.

MARTINELLI, João Paulo. **A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, p. 303-320, 2020.

MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 67.

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: **A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

QUEIROZ CAMPOS, Gabriel Silveira de. Revista eletrônica do Ministério Público Federal. **Plea Bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo**. Disponível em: <[2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf \(mpf.mp.br\)](#)>. Acesso em: 24 abr 2023.

RAMOS, Samuel Ebel Braga; BACK, Caroline Moreira. **As soluções negociadas e o Processo Penal Brasileiro**. Revista Húmus, v. 9, n. 27, 2019, p. 198.

ROSA, Alexandre Moraes. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: E-mail, 2020.

SANCHES CUNHA, Rogério. **Pacote Anticrime**. Salvador: JusPodivm, 2020.

SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. **A Expansão do Direito Penal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 90.

SOUZA, Renee do Ó (org.). **Lei Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. Belo Horizonte/ São Paulo: D'Plácido, 2020.